



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

### Projeto de Lei nº 135/2025

**Proponente:** Prefeito Municipal de Viana

**Relator:** Flávio Volponi

### VOTO DO RELATOR

#### 1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Ordinária nº 135/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade instituir a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o Exercício Financeiro de 2026, estimando a receita e fixando a despesa do Município de Viana no montante total de R\$ 500.050.753,04 (quinhentos milhões, cinquenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos).

O Projeto foi protocolizado sob o Processo Legislativo Eletrônico nº 2447/2025, em 31 de outubro de 2025, e lido em Plenário na 36ª Sessão Ordinária, cumprindo o prazo constitucional de envio ao Poder Legislativo.

O texto original do Projeto de Lei estabelece, em seu Art. 1º, o valor total do orçamento, e nos Arts. 2º e 3º, o resumo da receita por categoria econômica e da despesa por órgão e categoria econômica. Destaca-se a previsão de gastos com pessoal e encargos sociais no valor de R\$ 218.406.447,94, o que corresponde a 43,68% do orçamento total, e a autorização para abertura de créditos suplementares de até 30% do Orçamento Global (Art. 4º).

Após a tramitação inicial, o Projeto foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa para análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, conforme o Regimento Interno. O Parecer Jurídico emitido identificou vícios materiais e de técnica legislativa que impedem a aprovação do texto em sua forma original. A Procuradoria concluiu que o projeto só alcançará a plena constitucionalidade e legalidade mediante o acolhimento de emendas modificativas e aditivas propostas.

O presente Voto do Relator visa analisar o Projeto de Lei à luz da Constituição Federal (CF/88), da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Lei nº 4.320/64 e da Lei Orgânica Municipal (LOM), incorporando as recomendações jurídicas para garantir a segurança e a legalidade do orçamento municipal.

É o relatório.

1

Rua Aspazia Varejão Dias, s/n, Centro – CEP 29130-013 – Viana/ES | [www.camaraviana.es.gov.br](http://www.camaraviana.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://cmariana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003600330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

## 2. VOTO DO RELATOR

---

### 2.1. Análise da Competência Constitucional e Iniciativa

A análise preliminar confirma que o Projeto de Lei atende aos requisitos formais de admissibilidade, conforme reconhecido pela Procuradoria Jurídica:

- a. **Competência:** A matéria orçamentária é de interesse local e se insere na competência legislativa do Município, conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.
- b. **Iniciativa:** A Lei Orçamentária Anual (LOA) é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o Art. 165 da Constituição Federal e o Art. 31, Parágrafo Único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, o Projeto de Lei nº 135/2025 cumpre os pressupostos formais de competência e iniciativa.

### 2.2. Ponderações da Procuradoria Jurídica e o Princípio da Separação de Poderes

A Procuradoria Jurídica identificou vícios que, embora não maculem a iniciativa, comprometem a legalidade material e a técnica legislativa do Projeto de Lei, exigindo a intervenção desta Comissão.

#### a. Ausência de Previsão das Emendas Impositivas

A Procuradoria identificou que o Projeto de Lei é incompatível com a Lei Orgânica Municipal e com a LDO por não prever a reserva de recursos para as Emendas Impositivas dos Vereadores.

A obrigatoriedade das emendas impositivas decorre da Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou o Art. 166 da CF/88, e deve ser replicada nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais. A ausência dessa previsão no orçamento fere o direito constitucional do Poder Legislativo de participar da execução orçamentária, configurando um vício material que compromete a legalidade do projeto.

#### b. Insegurança Jurídica Decorrente de Indexador Inexistente (Art. 5º)

O Art. 5º do Projeto de Lei prevê a atualização monetária dos valores orçamentários pela variação do IPCA-GV.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

A Procuradoria apontou que o IPCA-GV é um indexador inexistente ou sem previsão legal para tal finalidade. A utilização de um índice não oficial ou sem base legal gera insegurança jurídica e falha na técnica legislativa, exigindo a substituição por um índice legalmente reconhecido ou a supressão do dispositivo.

### c. Técnica Legislativa – Necessidade de Ajustes

A Procuradoria indicou a necessidade de ajustes na técnica legislativa para aprimorar a clareza e a legalidade do texto:

- **Art. 4º (Créditos Suplementares):** A Procuradoria sugeriu adequações na redação do parágrafo que trata da exclusão de suplementações do limite de 30% (o Parágrafo Único), reconhecendo a redação original como problemática e passível de interpretação que confere poder excessivo ao Executivo.
- **Art. 5º:** Deve ser corrigido o erro material/redacional referente ao indexador.
- **Art. 6º:** O artigo trata de dois assuntos distintos (convênios com organizações sociais e filiação a entidades), o que exige o desmembramento em dois artigos separados, conforme a boa técnica legislativa.

### 2.3. Acolhimento das Emendas Propostas pela Procuradoria

O Relator, em estrito cumprimento ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, e acolhendo integralmente o Parecer Jurídico, declara que as emendas modificativas e aditivas propostas pela Procuradoria Jurídica são mandatórias para sanar os vícios materiais e de técnica legislativa identificados.

Destaca-se a Emenda Aditiva que visa a inclusão do Artigo 9º no Projeto de Lei, garantindo a previsão orçamentária para as Emendas Impositivas, em atendimento à LOM e à LDO.

Com o acolhimento de tais emendas, o Projeto de Lei passará a atender plenamente:

- **A Constituição Federal**, especialmente no que tange ao processo orçamentário (Art. 165 e 166);
- **A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, garantindo a transparência e a gestão fiscal responsável;
- **A Lei Federal nº 4.320/64**, que estabelece as normas gerais de direito financeiro;





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

- A Lei Orgânica do Município, especialmente no que tange às Emendas Impositivas.

### 2.4. Análise de Mérito e Legalidade Orçamentária

Sanados os vícios materiais e de técnica legislativa por meio das emendas, o mérito da LOA se alinha ao planejamento orçamentário municipal e à LDO 2026.

- **Equilíbrio Fiscal:** O projeto mantém o equilíbrio entre receita e despesa (R\$ 500.050.753,04), em conformidade com o Art. 167, inciso I, da CF/88.
- **Despesa com Pessoal:** O percentual de 43,68% do orçamento total está, aparentemente, abaixo do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) para o Poder Executivo Municipal, conforme o Art. 20 da LRF.
- **Segurança Jurídica:** A aprovação condicionada, mediante as emendas que corrigem os vícios de constitucionalidade e legalidade, confere a segurança jurídica necessária para a execução do exercício financeiro de 2026, evitando questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle (Tribunal de Contas e Ministério Público).

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e acolhendo as ponderações da Procuradoria Jurídica, o relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOTC) manifesta-se:

- Pela rejeição do Projeto de Lei nº 135/2025 na forma original, diante dos vícios materiais e de técnica legislativa identificados pela Procuradoria Jurídica;
- Pela aprovação do Projeto de Lei nº 135/2025 com as emendas modificativas e aditiva apresentadas, que corrigem os vícios de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, notadamente a inclusão das Emendas Impositivas.

Ratifica-se a constitucionalidade, a legalidade e o mérito administrativo da proposição.

É o voto.

**FLÁVIO VOLPONI**  
Vereador – Relator



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003600330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Flávio Volponi Pereira** em **16/12/2025 15:47**

Checksum: **510373067089B2B65EE85FD0BAA5DDC37917687135AFC062E4EA024EA96AE15E**



---

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003600330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.